



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.951 - SC
(2010/0195587-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : WEG INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

2. *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

3. O acórdão é claro ao destacar a deficiência na elaboração do recurso especial, visto que a requerente faz alegações genéricas, sem apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado ou a ele negado vigência, o que ensejou a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

4. As alegações no sentido de fazer jus à redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei n. 10.637/02, revestem-se de falta de interesse recursal, pois o acórdão recorrido já lhe havia concedido o referido benefício.

5. Não há qualquer vício no acórdão recorrido, mas conclusão divergente à pretendida pela requerente. Contudo, cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relembrar que *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.951 - SC
(2010/0195587-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : WEG INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WEG INDÚSTRIAS S/A contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 185/189):

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA ACESSÓRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS E DO MODO COMO FORAM VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Sustentou a agravante, em sede de recurso especial, que vem recorrer ao STJ, com fulcro no art. 105, III, "a", da Carta Magna, sem, contudo, indicar o artigo tido por violado.

2. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram.

3. Na via do especial, somente é cabível o conhecimento do recurso com fulcro na negativa de vigência à lei federal, se demonstrado, de maneira inequívoca, que o julgado impugnado aplicou norma que, em verdade, não teria aplicação à espécie dos autos ou, por outro lado, tão somente teria deixado de aplicá-la.

Agravo regimental improvido."

O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual negou provimento ao agravo de instrumento apresentado contra a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial, sintetizada na ementa (e-STJ fls. 158/160):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRADO IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 100/111):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADUANEIRO. II. DÉBITO. ADIMPLEMENTO. MULTA ACESSÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. QUANTUM. REDUÇÃO. LEI Nº 10.637/2002, ART. 13. POSSIBILIDADE.

1 - O adimplemento do contribuinte no tocante aos valores do débito principal, juros de mora e multa moratória não retira do Fisco o direito de exigir a cifra devida em face da inobservância de obrigação acessória.

2 - O descumprimento de obrigação acessória enseja a incidência de multa de ofício cujo montante pode ser reduzido quando satisfeitas as condicionantes da Lei nº 10.637/2002."

Nas razões dos aclaratórios, a empresa embargante opõe embargos a fim de que esta Corte manifeste, expressamente, sobre os seguintes dispositivos legais e constitucionais: art. 13, § 3º da Lei n. 10.637/02, princípio da segurança jurídica, da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, e do devido processo legal (e-STJ fls. 197).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.951 - SC
(2010/0195587-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

2. *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

3. O acórdão é claro ao destacar a deficiência na elaboração do recurso especial, visto que a requerente faz alegações genéricas, sem apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado ou a ele negado vigência, o que ensejou a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

4. As alegações no sentido de fazer jus à redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei n. 10.637/02, revestem-se de falta de interesse recursal, pois o acórdão recorrido já lhe havia concedido o referido benefício.

5. Não há qualquer vício no acórdão recorrido, mas conclusão divergente à pretendida pela requerente. Contudo, cabe relembrar que *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a acolher.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. Nenhuma das hipóteses aconteceu na espécie.

Primeiro, cumpre asseverar que é cediço, neste Tribunal, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Como já pronunciado na Segunda Turma, *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

O acórdão é claro ao destacar a deficiência na elaboração do "recurso especial" (e-STJ fls. 127/138), visto que a recorrente, ora embargante, faz alegações genéricas, sem apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado ou a ele negado vigência, o que ensejou a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, as razões do apelo extremo aduz que, *"no mérito, em absoluto pode a Recorrente concordar, eis que com tal entendimento **restam violados diversos dispositivos legais**"* (e-STJ fls. 129), mas não apontam quais seriam estes dispositivos.

Sustenta que a quitação integral do débito no processo administrativo afasta a pretensão de cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória, mas não aponta qualquer artigo de lei federal que lhe garanta referida benesse. Alega ainda a impossibilidade de aplicação da referida multa, dentro de critérios do proporcional e razoável, porquanto não poderia a penalidade ter valor idêntico ao do tributo principal, mas não demonstra qualquer dispositivo legal a amparar sua tese.

Mais adiante (e-STJ fls. 135/137), assenta alegações no sentido de fazer jus à redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei n. 10.637/02, razões estas revestidas de falta de interesse recursal, pois o acórdão recorrido já lhe havia concedido o referido benefício. Vejamos:

*"Apela a embargante, aduzindo a inexigibilidade da exação, uma vez que devidamente quitado o crédito tributário originado pelo processo administrativo. **Sucessivamente, requer, caso se entenda que a CDA originada de obrigação acessória deva subsistir ao processo administrativo, a redução em 50% (cinquenta por cento) do montante, conforme o disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 10.637, de 2002.***

(...)

Redução da multa em 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 3º do art. 13 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002

*Diz a embargante que, com o intuito de garantir o juízo e abrir contagem para a propositura dos presentes embargos, **efetuo o pagamento parcial do débito objeto da CDA n. 91.6.97.024796-00, ora executada, fazendo uso dos benefícios trazidos pelo art. 13 da Lei n. 10.637/02, em que o Governo Federal oportunizou aos contribuintes a quitação de seus débitos junto à Fazenda Nacional com a dispensa de multas moratórias e punitivas, assim como a redução dos juros de mora à variação da TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo. Afirma, ainda, que não sendo concedido pela PGFN o extrato atualizado do débito para quitação até 31.03.2003, a embargante efetuou o depósito judicial da parcela correspondente à redução concedida pela Lei n. 10.637/02. Assim, estando o débito integralmente garantido, nos termos da Lei 10.637/02, ingressou com***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os presentes embargos à execução.

(...)

Ocorre que a multa por falta da obrigação acessória prevista do artigo 526 do Decreto n. 91.030/85 está interligada com o Imposto de Importação, sendo, portanto, decorrente da mesma situação fática que gerou a cobrança do crédito tributário.

Evidentemente que a multa em questão não se trata de multa moratória. Contudo, poderia ser ela considerada multa de ofício? Penso que sim.

A multa de ofício distingue-se da multa moratória justamente porque, em sua grande maioria, decorre do não cumprimento de alguma obrigação acessória, como, por exemplo, o não cumprimento de uma obrigação acessória estabelecida pela lei, conforme se pode observar, por exemplo, pelo disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei 9.430/96:

(...)

Na verdade, tanto a multa do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, quanto a multa do artigo 526 do Decreto n. 91.030/85, são espécies de multa sanção ou multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória.

Observa-se, desta maneira, que o fato jurídico que origina a multa punitiva não é a inadimplência pura e simples, mas o descumprimento de um dever instrumental (obrigação acessória), ou seja, é a não declaração da dívida tributária em documento específico que valida a incidência da multa punitiva.

(...)

Assim, como o artigo 13, § 3º, da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, não determinou a espécie de multa punitiva que tinha por objetivo reduzir, não cabe ao intérprete fazê-lo, pois ubi eadem ratio legis ibi eadem dispositio.

Dessa feita, **tenho para mim que a embargante agiu com acerto em efetuar o depósito do crédito tributário decorrente da aplicação do artigo 526 do Decreto 91.030/85, com a redução prevista no artigo 13, §3º, da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, uma vez que efetuou o pagamento do tributo, Imposto de Importação, nos termos do 'caput' do artigo 13 do mesmo diploma legal.**

Outrossim, não poderia a embargante desistir ou mesmo deixar de opor os embargos, tendo em vista que a própria Fazenda Nacional não reconheceu o seu direito à redução do percentual da multa aplicada.

(..)

Ante o exposto, **voto por dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação."**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parcial provimento da apelação está relacionado ao pedido subsidiário requerido, qual seja, a redução do valor da multa para o percentual previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 10.637/02, o que demonstra a ausência de interesse recursal nesse ponto.

Portanto, não há qualquer vício no acórdão recorrido, mas conclusão divergente da que pretende a requerente. Contudo, cabe lembrar que *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

A requerente, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Por fim, cumpre reiterar que descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais (princípio da segurança jurídica, da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, e do devido processo legal), pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)

2. Inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.201.159/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 9.8.2011.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0195587-5

EDcl no AgRg no
Ag 1.361.951 / SC

Números Origem: 00239902220104040000 200372090002266

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEG INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WEG INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.